



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 587, DE 02/07/2002.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município de Sumidouro, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Sumidouro, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município de Sumidouro.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções e atribuições do Conselho.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 3º São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II - efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV - colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E.C.A.:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191 da Lei nº 8.069/90 e

XIII - representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei nº 8.069/90.

Art. 5º Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua consulta.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º **VT** O Conselho Tutelar do Município de Sumidouro será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha.

§ 2º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 3º A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público todos os dias da semana.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes e na Câmara Municipal, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

§ 3º A carga horária de cada conselheiro será de quarenta horas semanais, devendo a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

escala de serviço ser regulamentada por meio do colegiado do Conselho Tutelar de Sumidouro.

Art. 8º Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo, uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Sumidouro.

Parágrafo único. A secretaria funcionará diariamente na forma estabelecida no art. 7º.

CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO

Art. 9º O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. Os Conselheiros Tutelares farão jus à percepção de 12 (doze) remunerações anuais, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de remuneração, pela participação e desempenho de suas funções e atribuições.

Parágrafo único. Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 11. Sendo o Conselheiro eleito, servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Art. 12. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá:

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10.

Parágrafo único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 13. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I - inscrição dos candidatos;

II - prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

III - votação.

Art. 14. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residência no Município há pelo menos 02 anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - ensino fundamental completo (1º grau);

VI - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Sumidouro.

Art.16. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do art. 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II - as Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e Juventude da Comarca;

III - às escolas das redes públicas estaduais e municipal;

IV - aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;

V - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 17. O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX - DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

Art. 18. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A, em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I - cédula de identidade;

II - título de eleitor;

III - prova de residência no Município de Sumidouro, nos termos do art. 14, III;

IV - certificado de conclusão do ensino fundamental (1º grau);

V - certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 19. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A..

§ 2º Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 20. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO X - DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 21. Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro.

§ 3º O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

Art. 22. Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo C.M.D.C.A., estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO XI - DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 23. A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município de Sumidouro, nos termos do art. 15 desta Lei.

§ 1º A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 24. Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e/ou título de eleitor do Município de Sumidouro, observada a parte final do disposto no artigo 15 desta Lei.

Parágrafo único. A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de um candidato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 25. Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 26. A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

CAPÍTULO XII - DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Art. 27. No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados:

I - publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II - publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas;

III - publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV - publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V - publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII - publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XIII - DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 28. Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Município.

Art. 29. Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

Parágrafo único. Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

CAPÍTULO XIV - DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 30. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I** - falecimento;
- II** - renúncia;
- III** - posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;
- IV** - perda do mandato.

Art. 31. A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I** - ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II** - improbidade administrativa;
- III** - tiver conduta incompatível com suas atribuições;
- IV** - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V** - condenação criminal transitada em julgado;
- VI** - perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- VII** - comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;
- VIII** - comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa.

Parágrafo único. O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurada à ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 32. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I** - para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
- II** - por motivo de doença:
 - a)** durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
 - b)** com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.
- III** - para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal de Sumidouro.

Art. 33. Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 34. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 35. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 36. O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do Regimento Interno, a qual será submetida ao C.M.D.C.A., que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sumidouro, 28 de maio de 2002.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
PREFEITO MUNICIPAL